



**RELATÓRIO REFERENTE A RECURSO DE AGRAVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 114553/2014 – AUTOS DIGITAIS</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA</b>
<b>DENUNCIANTE</b>	<b>: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: MAURO ANDRÉ BUSINARO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: RECURSO DE AGRAVO</b>
<b>OBJETO</b>	<b>: DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EXECUTIVO, BEM COMO DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DESCONTADA A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E NO REPASSE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: MARCELO TAKAO TANAKA E MARCOS JOSÉ DA SILVA</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

**Excelentíssimo Conselheira Relatora:**

Trata-se de uma denúncia interposta pelo Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso, noticiando suposto crime de apropriação indébita e improbidade administrativa do prefeito do município de Porto Estrela, do qual resultou no Relatório Técnico – Documento nº 193376/2014 – fls. 1/8)

Nos termos do art. 89 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT, houve a citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios nº 1.004 de 2014, de 09/12/2014, para que, nos prazos previstos nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/07, se pronunciassem a respeito dos pontos levantados por essa equipe no Relatório Técnico (Documento Digital nº Documento nº 193376/2014 – fls. 1/8).



Da análise da defesa manifestou a equipe pela manutenção da irregularidade nº 1 (1.2) (Doc. Digital nº 166613/2015), a qual retrata a falta de repasses à instituição financeira consignatária Caixa Econômica Federal - CEF, no que refere-se a retenção de empréstimo consignado da servidora, Sra. Lídia Malaquias Abreu, no valor de R\$ 2.582,12, (Parcelas 05 e 06 do empréstimo referente o Contrato nº 000621 – Doc. 04), corroborado o entendimento pelo Parecer nº 6.076/2015 (Doc. Digital nº 173035/2015) e pelo Julgamento Singular da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques (Doc. Digital nº 230855/2015).

Posteriormente, o Recorrente entrou com pedido de Recurso Ordinário, o qual o Relator recursal, Conselheiro Interino Moisés Maciel, retratou que a decisão recorrida tratou-se de um julgamento singular da relatoria da Conselheira Interina, Jaqueline Jacobsen Marques, quando da atuação interina nesta relatoria e não de um Acórdão (Doc. Digital nº 13955/2016). Logo, o pedido do recorrente, trata-se de um Recurso de Agravo e não de um Recurso Ordinário (Art. 274 do Regimento Interno).

Desta forma, o Conselheiro Interino Moisés Maciel declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Gabinete da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques para processar e julgar este Recurso de Agravo, haja vista que, nos termos dos artigos 21, XIV; 63 e 271, II, do RITCMT, entendeu que a Relatora do Julgamento Singular recorrido é a competente para processar e julgar o vertente Recurso.

Conforme Decisão da Conselheira Interina ( Doc. Digital nº 16215/2016), foi considerado presente os pressupostos de admissibilidade recursal nos termos do § 3º, art. 275 e 272, II, ambos da Resolução nº 14/2007, admitindo o pedido do Recurso de Agravo apenas no efeito devolutivo, sem retratação. Por fim, encaminhou os autos a esta SECEX para instrução.





## 2 DA ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Segue análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelos responsável citado, acerca do referido Relatório de Denúncia (item 1.2).

### Responsável,

- Mauro André Businaro - Prefeito

- 1.2 Não realização dos repasses à instituição financeira consignatária Caixa Econômica Federal - CEF, no que refere-se a retenção de empréstimo consignado da servidora, Sra. Lídia Malaquias Abreu, no valor de R\$ 2.582,12, (Parcelas 05 e 06 do empréstimo referente o Contrato nº 000621 – Doc. 04);

### Justificativa da defesa:

A defesa relata que a Decisão não condiz com a realidade fática, uma vez que o Recorrente não deu causa aos fatos articulados na Representação, não ocorrendo a apropriação indébita como cabalmente comprova o Ofício nº 008/2016 que segue anexa. Retrata que o transcrito no ofício citado, há de ser analisado em consonância com o razão analítico do financeiro, o qual demonstra que as parcelas referentes ao exercício de 2013 foram rigorosamente pagas e a parcela atrasada de dezembro de 2012, de responsabilidade do ex prefeito, Benedito de Oliveira.

O recorrente por meio do Decreto Municipal nº 10/2013, que designou a “Comissão especial de levantamento e reconhecimento da dívida de restos a pagar empenhados e não empenhados até 31/12/2012, e dá outras providências”, nos trabalhos realizados pela comissão, constatou a existência do saldo negativo de R\$ - 284.231,23, referente a depósito de terceiros, incluindo os repasses à Caixa Econômica Federal. Desta forma, buscou recursos para o repasse à instituição financeira em 08/03/2013 e 15/03/2013, referente aos meses de novembro de dezembro em atraso, acarretando pagamentos em duplicidade, cujo valor foi integralmente devolvido a servidora, conforme comprova Ofício nº 008/2016 anexo.

Ressalta o Recorrente que não está inadimplente, uma vez que o débitos tratam-se da gestão anterior e a imposição de multa fere os preceitos legais da Súmula nº 01/2013 TCEMT, assim como há de se observar a proporcionalidade e

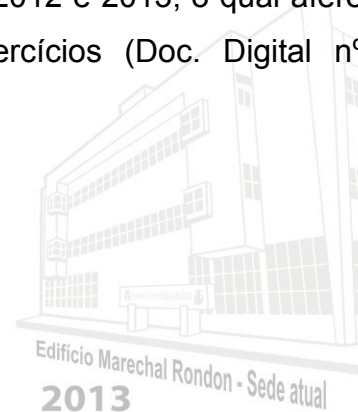
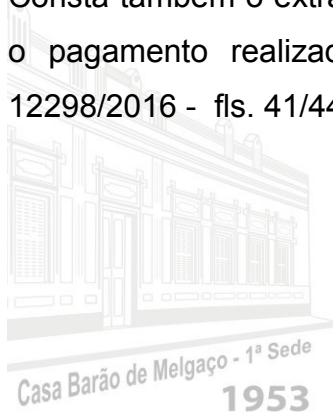


razoabilidade, pois a multa é excessivamente onerosa a quem deu causa, não podendo esse valor prevalecer ao Recorrente que deu a solução da situação.

Portanto, requer o Recorrente que seja reconhecido o presente Recurso, eis que tempestivo, e no mérito seja reformado a decisão afastando a multa imposta no valor de 21 UPF's/MT.

### **Análise técnica:**

Verifica-se que novos documentos e comprovantes fora apresentados nessa fase de Recurso de Agravo, diferente quando da apresentação da defesa da Denúncia, na qual não foi comprovado que a parcela do empréstimo da denunciante estava contido no valor total mensal mencionado na planilha, o qual levou ao protesto da instituição bancária em desfavor da denunciante. Dentre os documentos comprovantes, encontra-se o razão analítico financeiro de 2013, o qual apresenta que os meses de novembro/2012 e dezembro/2012 foram pagos em 08/03/2013 e 15/03/2013, respectivamente, assim com seus respectivos comprovantes bancários (Doc. Digital nº 12298/2016 - fls. 19/25). O Recorrente apresenta o Ofício nº 008/2016 (Doc. Digital nº 12298/2016 - fls. 11/12), que demonstra que o contrato de consignação da Sra. Lídia Malaquias Abreu (contrato nº 10-1142-110-0006221-90), assinada pela gerente da Caixa Econômica Federal de Porto Estrela, Sra. Liliam Saijo, foi pago em duplicidade para CEF entre a própria ex-servidora e a prefeitura. No entanto, demonstra-se também que essas duas parcelas de R\$ 1.291,06 cada, foram devidamente devolvidas à conta da própria ex-servidora, não ocasionando prejuízo a servidora e nem a falta de recolhimento à instituição financeira por parte do Gestor. Consta também o extrato de pagamento de consignados de 2012 e 2013, o qual afere o pagamento realizado em todos os meses desses exercícios (Doc. Digital nº 12298/2016 - fls. 41/44).





### 3 CONCLUSÃO

Portanto, sugere-se à Relatora pelo provimento do Recurso de Agravo, assim como pela procedência da petição de afastamento da multa no valor de 21 UPF's/MT, uma vez que o Recorrente apresentou novos fatos que afastam a falta de recolhimento à instituição financeira referente à consignação da ex-servidora Lídia Malaquias Abreu.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 16 de fevereiro de 2016.

Marcelo Takao Tanaka  
Coordenador da Equipe Técnica  
Auditor Público Externo

Marcos José da Silva  
Técnico de Controle Público Externo

